



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

REGULAMENTO DE PREVENÇÃO E CONTROLO DA VIOLÊNCIA

Artigo 1º

Objecto

O presente Regulamento visa a adopção de medidas preventivas ao caso de manifestações de violência associadas à Vela, com vista a garantir a existência de condições de segurança em recintos e áreas de regata onde se realizem eventos desta modalidade, bem como a possibilitar o seu decurso de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

Artigo 2º

Âmbito

O disposto no presente regulamento aplica-se a todos os eventos desportivos de Vela que se realizem sob a égide da Federação Portuguesa de Vela (FPV).

Artigo 3º

Deveres das Autoridades Organizadoras de Eventos Desportivos de Vela

Sem prejuízo de outras obrigações que lhes sejam cometidas nos termos das disposições legais ou regulamentares aplicáveis, as autoridades organizadoras de eventos desportivos de Vela estão sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto e áreas de regata;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente dos constituídos em grupos organizados;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos e áreas de regata nos termos e condições do respectivo regulamento;
- d) Proteger todos os indivíduos que sejam alvo de ameaças, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do recinto e áreas de regata, em coordenação com os elementos das forças de segurança;



e) Adoptar um regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso ao público.

Artigo 4º

Coordenador de Segurança

1 — Compete à FPV designar, para todos os eventos considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, um coordenador de segurança, o qual será o responsável operacional pela segurança no interior do recinto desportivo, áreas de regata e anéis de segurança.

2 — Ao coordenador de segurança compete coordenar a actividade dos assistentes da área desportiva (recinto e áreas de regata), com vista a, em cooperação com o organizador, o presidente do júri, as forças de segurança, a autoridade nacional de protecção civil e as entidades de saúde, zelar pelo normal decurso do evento desportivo.

3 — O coordenador de segurança deve reunir com as entidades referidas no número anterior antes e depois de cada evento desportivo e elaborar um relatório final, o qual deve ser entregue junto do organizador, com cópia à Conselho para a Ética e Segurança no Desporto (CESD).

Artigo 5º

Condições de Acesso

1 — São condições de acesso ao recinto ou áreas de regata:

a) A observância das normas do «regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público»;

b) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efectuar sob a direcção das competentes autoridades policiais;

c) Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;

d) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;

e) Consentir na recolha de imagem e som, nos estritos termos da lei.

2 — Para os efeitos da alínea b) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a



1,2 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.

3 — É vedado o acesso ao recinto desportivo e áreas de regata a todos os espectadores e agentes desportivos que não cumpram o previsto no nº 1 do presente artigo, exceptuadas as condições constantes das alíneas c) e d) do mesmo número, quando se trate de objectos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência.

Artigo 6º

Condições de Permanência

1 — São condições de permanência no recinto ou área de regata:

- a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
- b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiência;
- c) Não praticar actos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia;
- d) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos;
- e) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
- g) Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto ou área de regata;
- h) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, a não ser os engenhos autorizados no âmbito da legislação da náutica de recreio;
- i) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo e o definido no anúncio e instruções de regata;
- j) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.

2 — O não cumprimento das condições previstas no número anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo e área de regata, a efectuar pelas forças de segurança presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.



Artigo 7º

Actos de Violência

Para efeitos do disposto deste regulamento consideram-se actos de violência, e situações de violência a que correspondem as diferentes sanções a aplicar aos agentes desportivos em conformidade com a Lei nº39/2009, de 30 de Julho:

- a) Dano qualificado por deslocação para ou de evento desportivo;
- b) Participação em rixa na deslocação para ou de evento desportivo;
- c) Arremesso de objectos;
- d) Invasão da área do evento desportivo;
- e) Tumultos;
- f) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo e áreas de regata, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área do evento desportivo que levem justificadamente o presidente da Comissão de Regata a não dar início ou reinício do evento desportivo, ou mesmo dá-lo por findo antes de concluído o programa de provas;
- g) Invasão da área desportiva (recinto ou áreas de regata), ou ocorrência de distúrbios que, de forma justificada, impeçam o início, reinício ou conclusão do evento desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
- h) Ocorrência, antes, durante ou após o evento desportivo, de agressões aos elementos referidos na alínea f) dentro do recinto desportivo, m que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo e grau de incapacidade.
- i) Prática de ameaças e ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea f);
- j) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo ou área de regata, antes, durante ou após o evento desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade;
- k) Agressões de qualquer natureza mesmo que não revistam especial gravidade;
- l) Introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos;
- m) Introdução, transporte e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve não contundente;



o) Incitamento à violência, ao racismo e à xenofobia e outras formas de discriminação, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;

r) Introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos ou objectos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Artigo 8º

Sanções disciplinares por actos de violência

A prática dos actos de violência é punida, conforme a respectiva gravidade e independentemente de quaisquer outros procedimentos decorrentes da acção das forças de segurança, por aplicação do disposto no Regulamento Disciplinar da FPV.

Artigo 9º

Registo no CESD

1 - Este Regulamento de prevenção e Controlo da Violência será imediatamente sujeito a registo no CESD.

2 - A Direcção da Federação Portuguesa de Vela fica autorizada a proceder de imediato às alterações que eventualmente venham a ser exigidas pelo CESD.

3 - As alterações realizadas no âmbito do número anterior deverão ser sujeitas a ratificação pela Direcção da FPV no prazo de noventa dias.

Artigo 10º

Entrada em Vigor

Este Regulamento entra em vigor imediatamente após aprovação pela Direcção da FPV.